



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 91/CNE/XVI

No dia 27 de julho de 2021 teve lugar a reunião número noventa e um da Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, João Almeida, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Mark Kirkby, a propósito do estabelecido na alínea c) do n.º 2, do artigo 7.º, da LEOAL, suscitou a conveniência de ser produzida uma deliberação que esclareça quais os membros dos corpos sociais de sociedades comerciais ou civis e, bem assim, quais profissionais liberais que, de facto, se encontram abrangidos pela inelegibilidade especial prevista na referida norma, uma vez que parece evidente que não terá sido intenção do legislador abranger todos sem mais. ----

Após, troca de impressões entre os presentes, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, atenta a urgência, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, que passou a apreciar e sobre o qual proferiu, por unanimidade, a deliberação que se transcreve: -----

2.11 - Inelegibilidades - Art.º 7.º, n.º 2, al. c) LEOAL**«Corpos Sociais**

Tendo sido suscitada a questão da interpretação que deve ser dada ao disposto na norma, na parte em que estatuí a inelegibilidade dos "... membros dos corpos sociais", a Comissão é de parecer que a ratio da norma em questão determina que ela não seja entendida como aplicável aos gestores das empresas do subsetor autárquico, em que as autarquias ou suas associações detenham a totalidade ou a maioria do capital.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A decisão, porém, compete ao juiz perante o qual corra o processo de candidatura, dela cabendo recurso para o Tribunal Constitucional, se for caso disso.

Comunique-se aos partidos políticos, à Associação Nacional dos Movimentos Autárquicos Independentes e aos Tribunais competentes.

Dê-se conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) e ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ).» -----

Profissionais Liberais

«Tendo sido suscitada a questão da interpretação que deve ser dada ao disposto na norma, na parte em que estatuí a inelegibilidade dos "... profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular que prestem serviços ou tenham contrato com a autarquia não integralmente cumpridos ou de execução continuada...", a Comissão, atendendo a que:

- a Lei eleitoral não determina o conceito de profissional liberal, nem recorrendo ao Código do Processo Civil ele pode ser satisfatoriamente preenchido;
- existe uma enumeração, não expressamente associada ao conceito, para fins fiscais, na qual são identificadas profissões ou atividades que, para esses fins, podem ser consideradas profissões liberais;
- são difundidos conceitos que têm por base a necessidade de especial qualificação técnica para o exercício da profissão e a autonomia técnica, não raro associando a necessidade de existirem organizações próprias que regulam o exercício da profissão ou, até, o acesso a ela;
- no âmbito da execução da despesa pública são reconhecidas duas situações distintas segundo as quais o profissional liberal, nos termos dos critérios anteriores, é assimilado ao trabalhador dependente e a despesa correspondente suportada por verbas de pessoal ou, em alternativa, é pago pelas rubricas de aquisição de serviços técnicos especializados ou, de estudos e consultadoria;
- qualquer limitação à capacidade eleitoral deve ser entendida de forma restrita,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

é de parecer que a norma em questão deve ser entendida como considerando inelegíveis os profissionais liberais que exerçam as atividades descritas na enumeração referida no Anexo I do Código do Imposto sobre o Rendimento sobre as Pessoas Singulares, sempre que os encargos com o contrato respetivo sejam suportados pela rubrica de aquisição de serviços técnicos especializados. A decisão, porém, compete ao juiz perante o qual corra o processo de candidatura, dela cabendo recurso para o Tribunal Constitucional, se for caso disso.

Comunique-se aos partidos políticos, à Associação Nacional dos Movimentos Autárquicos Independentes (AMAI) e aos Tribunais competentes.

Dê-se conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) e ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ).».

João Almeida tomou a palavra para dar conta do email recebido, enviado pelo PS, solicitando que a CNE esclareça qual o último dia do prazo para apresentação de candidaturas face à greve decretada pelos funcionários judiciais para os próximos dias 2 e 3 de agosto.

Atenta a urgência, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, que passou a apreciar e sobre o qual proferiu, por unanimidade, a deliberação que se transcreve:

2.12 - Greve dos Funcionários Judiciais

«Tendo o Partido Socialista questionado esta Comissão sobre a ocorrência de greve dos funcionários judiciais nos próximos dias 2 (termo do prazo para apresentação de candidaturas) e 3 (sorteio da ordem das candidaturas nos boletins de voto) de agosto, a CNE esclarece que:

O termo do prazo para apresentação de candidaturas é perentório e não pode ser alterado em função de circunstâncias excepcionais, ainda que de força maior, que sejam previsíveis.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Cabe ao Governo, com recurso aos instrumentos que a Lei lhe faculta, tomar as providências necessárias a que, em cada um dos edifícios dos tribunais que devem receber os processos de candidatura, haja um oficial público que os rececione e dê quitação, se solicitada.

A eventual decisão de admitir candidaturas para além do prazo, porém, compete ao juiz perante o qual corra o processo de candidatura, dela cabendo recurso para o Tribunal Constitucional, se for caso disso.

Transmita-se ao Partido Socialista, aos demais partidos políticos e à Associação Nacional dos Movimentos Autárquicos Independentes (AMAI).

Dê-se conhecimento a Sua Excelência a Ministra da Justiça, aos tribunais competentes, ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) e ao Cento de Estudos Judiciários (CEJ).».

Atenta a urgência, na aprovação dos Anúncios de Imprensa entretanto enviados pela Media Gate, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos o seguinte assunto, sobre o qual proferiu a deliberação que se transcreve:

2.13 – Anúncios de Imprensa – Media Gate

Apreciados todos os anúncios de imprensa enviados pela Media Gate para validação a Comissão deliberou, por unanimidade, a sua aprovação.

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 89/CNE/XVI, de 20 de julho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 89/CNE/XVI, de 20 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita.

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 90/CNE/XVI, de 22 de julho



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 90/CNE/XVI, de 22 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Deliberação urgente - Media Gate (abrigo da disposição constante do artigo 6.º do Regimento da CNE) – Modelo de esferográfica CNE

A Comissão apreciou a comunicação enviada pela empresa, que informa não ser possível produzir “a totalidade das esferográficas em preto com logo a branco” propondo, em alternativa, produzir esferográficas pretas e brancas. --- Após troca de impressões entre os membros a Comissão deliberou, por unanimidade, como se transcreve: -----

“Sem prejuízo de a proposta ser aceite, solicita-se que seja produzido o maior número possível de esferográficas pretas e, só as restantes, brancas.» -----

Esclarecimento Eleitoral

2.04 - Ubiwhere

No âmbito do contrato celebrado com a Ubiwhere, a Comissão apreciou o teor da comunicação do Advogado tendo deliberado, por unanimidade, que este assunto será ponderado após o presente período eleitoral. -----

2.05 - Proc. 2021/GAVPM/2458 - URGENTE - Publicação de informação relativa à residência de candidatos - Processo eleitoral - RGPD | Iudex - Gestão Documental - PROC 2021/GAVPM/2458 – CSM

Chegou ao conhecimento da Comissão, por via indireta, comunicação do CSM que, face à sugestão enviada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, para aplicação do RGPD, recomenda que sejam eliminadas as moradas das listas de candidatura que, nos termos do estabelecido no artigo 25.º da LEOAL devem ser afixadas à porta do edifício do tribunal. -----

Após análise e troca de impressões entre todos os membros, a Comissão deliberou, por unanimidade, nos seguintes termos: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Chegou ao conhecimento desta Comissão, por via indireta, que a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) terá deliberado recomendar, na base de um entendimento inovador da Lei Eleitoral, que sejam ocultados os elementos que compõem a morada de cada candidato e dos mandatários, à exceção dos sete dígitos do código postal, nas listas mandadas afixar à porta do Tribunal pelo juiz.

Tal entendimento, consta, terá sido sufragado pelo Conselho Superior de Magistratura.

Na senda das recomendações unânimes dos Organismos Internacionais especializados, tem esta Comissão manifestado, sempre, à Assembleia da República a sua preocupação pela curta antecedência com que ela tem legislado sobre matérias eleitorais e, por maioria de razão, estende-a às inovações interpretativas, como a presente, sobretudo quando aplicadas a procedimentos que se encontram a decorrer.

Cada processo eleitoral é especial, regula-se pela Lei respetiva, com aplicação apenas supletiva do Código de Processo Civil, é sempre urgente e caracteriza-se, também, pela necessidade imperiosa de certeza e segurança jurídica.

Entende esta Comissão que o cidadão que subscreve uma declaração de aceitação de candidatura sabe que a sua vida privada deixa de ter a proteção especial dada à vida privada dos demais cidadãos e, sobretudo, autoriza que os seus dados pessoais, que a Lei manda constarem da lista respetiva, sejam publicitados nos precisos termos que ela prevê.

Não se trata, pois, de um comando legal imposto à generalidade dos cidadãos e que, por isso, seja suscetível de entendimentos minimizadores do seu alcance, mas sim da regulação dos termos em que certo direito pode ser exercido voluntariamente.

Aliás, entende a Comissão que, como sempre foi feito antes de os serviços de apoio aos tribunais ter optado por tratar os processos eleitorais com recurso a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aplicações informáticas que não foram desenhadas para o efeito, as listas de candidatos devem ser afixadas por cópia integral à porta do Tribunal que as receber, durante o prazo de reclamação, a fim de que qualquer candidatura ou cidadão identifique indubitavelmente qualquer candidato e faça chegar ao juiz competente, e pelas vias adequadas, a informação relevante que detenha.

Preocupação existe desta Comissão por se ter desenvolvido um outro procedimento que substitui as listas meramente nominativas definitivamente admitidas, que os Presidentes de Câmara mandam afixar, pelas ditas cópias integrais, contendo extemporaneamente todos os elementos de identificação, agora, desnecessários.

Acresce, quanto aos mandatários, que o conhecimento do seu domicílio por terceiros é absolutamente necessário para que estes possam interagir com as candidaturas.

Note-se, aliás, que se algum mandatário oferecer como domicílio o seu pessoal é porque quer, uma vez que a Lei admite que o escolha, impondo mesmo que o faça se residir fora da localidade sede do Tribunal.

Nestes termos e em defesa da transparência e regularidade do processo eleitoral, a Comissão apela a que se cumpram os precisos termos da Lei (artigo 25.º, n.º 1, conjugado com disposto no n.º 2 do artigo 23, ambos da LEOAL), de acordo com a interpretação consolidada em mais de 45 anos de exercício da democracia.

Aliás, e em reforço, custa a admitir que se não possa conhecer, localmente e por curto período, o domicílio de quem se candidate a gerir coisa pública e, pelo contrário, fique plasmado *ad aeternum* em publicação oficial o domicílio daquele que intervenha em escritura sujeita a publicação para intervir em negócios privados.

Leve-se ao conhecimento, com o pedido de ponderação, dos juízes competentes.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dê-se, ainda, conhecimento aos partidos políticos, à Associação Nacional dos Movimentos Autárquicos Independentes (AMAI), ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) e ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ).» -----

2.06 - Da criação de constrangimentos às candidaturas através da exigência de procedimentos que não estão legalmente previstos e a recente doutrina da CNE

Tem chegado ao conhecimento desta Comissão, que alguns Tribunais estão a fazer depender a receção dos processos de apresentação de candidatura de formalidades administrativas que não estão legalmente previstas. -----

No caso em apreço, trata-se de uma comunicação do Secretário de Justiça do Núcleo de Amarante e apoio aos Núcleos de Baião e Marco Canaveses do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este, dirigida a alguns partidos políticos, solicitando a colaboração com o Tribunal “no sentido de instruir todo o expediente/processo eleitoral autárquico-2021, em curso, em suporte digital, preferencialmente em: pen e/ou CD , ou correio electrónico.”

Apreciado o teor da referida comunicação a Comissão deliberou, por unanimidade, reafirmar o entendimento já expandido, nos seguintes termos: ----
«Têm chegado ao conhecimento desta Comissão ocorrências diversas e em diferentes Tribunais por onde serão tramitados os processos de candidatura sugerindo, ou pretendendo impor, praticas ou requisitos adicionais à apresentação de candidaturas ou mesmo, impedindo o facto, seja por não haver prévio agendamento, seja por a hora ser posterior à do encerramento da secretaria ao publico, muito embora o horário previsto na Lei.

A CNE, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, vem reafirmar o entendimento que teve oportunidade de transmitir à Exa. Diretora-Geral da Administração da Justiça e nos termos do qual nenhuma entidade ou agente administrativo pode



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

estabelecer quaisquer requisitos não previstos expressamente na Lei Eleitoral que impeçam ou dificultem a apresentação de candidaturas.

Transmita-se aos partidos políticos, à Associação Nacional dos Movimentos Autárquicos Independentes (AMAI) e aos funcionários judiciais adstritos à função.

Dê-se conhecimento à Diretora-Geral da Administração da Justiça, aos juízes competentes, ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) e ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ).» -----

2.07 – Media Gate - nova proposta para o filme de TV – Voto em Confinamento

Apreciada a nova proposta de texto, conforme solicitado, a Comissão deliberou, por unanimidade, a sua aprovação. -----

2.08 – Tempos de Antena

João Almeida transmitiu a necessidade de ser definida a duração dos spots dos tempos de antena (rádios apenas). -----

Após troca de impressões entre os membros a Comissão deliberou, por unanimidade, para a Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, a duração de 3 minutos. -----

PR 2021

2.09 - Processo PR.P-PP/2021/160 - Cidadã | Membros de mesa da secção de voto n.º 21 da freguesia de Cidade da Maia-Gueifães (Maia) | Votação (troca do cartão do cidadão)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da realização da Eleição para o Presidente da República do passado dia 24 de janeiro, vem uma cidadã apresentar queixa, pelo facto de, ao ser identificada pelo Presidente da Mesa, no ato em que se apresentou para



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

votar, na secção de voto n.º 21 da Escola Básica nº 2/3 de Gueifães, na Maia. ter verificado que tinha na sua posse um Cartão de Cidadão que não lhe pertencia.

2. Mais alega que, perante a situação, os membros de mesa de "forma rude" lhe recomendaram que se dirigisse à esquadra de polícia mais próxima, o que fez, onde lhe foi recomendado que solicitasse a desativação do seu Cartão de Cidadão.

3. Depois de todo o transtorno e, estando já a guardar a emissão de novo Cartão de Cidadão, a queixosa recebeu um telefonema da Junta de Freguesia da cidade da Maia, a informá-la que tinham na sua posse o seu cartão de cidadão que, supostamente, teria sido trocado com outra pessoa, no dia 24 de janeiro.

4. A queixosa termina solicitando o apuramento de responsabilidades e, o ressarcimento dos custos com a obtenção do novo Cartão de Cidadão, uma vez que já não é possível cancelar o pedido de desativação efetuado.

5. Notificados os membros da mesa em causa, todos vieram a pronunciar-se, alegando em síntese que, quando a queixosa compareceu junto da mesa para votar apresentou um Cartão de Cidadão que não lhe pertencia, o que foi verificado pelo nome lido em voz alta e pela confrontação com a fotografia do mesmo.

6. Negam que em algum momento possam ter tido um comportamento rude para com a queixosa, confirmando que lhe sugeriram que se dirigisse à esquadra mais próxima. Mais, alega um deles que, na oportunidade, a própria queixosa terá admitido a possibilidade de a troca dos documentos de identificação ter ocorrido "numa outra situação".

7. De salientar que, nem a queixosa, nem os membros de mesa referem, em qualquer momento, que tenha sido colocado algum entrave a que a eleitora pudesse exercer o seu direito de voto, razão pela qual temos que presumir que a mesma votou.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

9. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

10. As queixas ou participações que, em matérias da sua competência, lhe sejam dirigidas, são apreciadas em conformidade com as normas que constam da Parte II (*Do processo na Comissão Nacional de Eleições*) do Regimento da Comissão Nacional de Eleições, aprovado ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

11. Tudo visto e ponderado, resulta de toda a factualidade apurada que, a troca de Cartão de Cidadão da queixosa, não só não terá ocorrido na mesa onde compareceu para votar, como, não determinou qualquer constrangimento ao exercício do seu direito de voto.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

Processos simplificados

2.10 – Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 19 e 25.07.2021.

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi apresentada a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 19 e 25 de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

julho de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 10 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida